CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 0001927-85.2015.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
SUSCITANTE: Exmo. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande
SUSCITADO: Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da da Comarca de Campina Grande
AUTOR: Pedro Christiano Tito Alves P Silva e outro.
ADVOGADO: George S Ramalho Júnior.
RÉU: Aluísio Silva S/A e outros.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS, INVENTÁRIO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE C/C ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRETENSÃO DE NATUREZA CÍVEL – INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 164 DA LOJE – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE). PRECEDENTES DESTA CORTE – APLICAÇÃO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - **COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

– Verifica-se que o Juízo suscitante não possui competência para processar e julgar a ação principal, posto que não se trata de demanda envolvendo falência e recuperação judicial de empresa.

VISTOS,

O D. Magistrado da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande suscitou Conflito Negativo de Competência Cível em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, na AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS, INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE C/C

ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS COM PEDIDO DE TUTELA LTDA, nos autos do Proc. Nº 0004144-68.2015.815.0011, judicializada por Pedro Christiano Tito Alves P. Silva e outro em face de Aluísio Silva S/A e outros.

Sustenta o Juízo suscitante que a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo suscitado, vez que a dissolução da sociedade empresária não se encontra elencada dentre as matérias afetas a Vara de Feitos Especiais.

Já o juízo suscitado defende a competência do juízo suscitado, pois, embora haja bens a inventariar, estes dependem de uma intervenção e liquidação judicial de sociedade, sendo, portanto, da competência do juízo suscitado.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito e, assim, fosse declarada a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, juízo suscitado, para processar e julgar a ação (fls. 74/76).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de competência estabelecida em razão da matéria, de interesse público, portanto, absoluta, inderrogável, nos termos do *caput* do art. 111 do CPC. Assim, pode e deve ser pronunciada até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição, como dispõe o art. 113 do CPC.

De início, deve-se definir em que hipótese se dá a competência da Vara de Feitos Especiais.

A LOJE, Lei de Divisão e Organização Judiciárias do Estado da Paraíba, Lei Complementar 96, de 03 de dezembro de 2010, em seu art. 169, dispõe:

> **Da Competência de Vara de Feitos Especiais**
>
> Art. 169. **Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar**:
> I – as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro;
> II – **<u>os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas</u>**;
> III – os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar;
> IV – as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.
> Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Feitos Especiais cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência. (grifei)

No caso dos autos, vejo que a ação principal objeto do presente conflito tem por finalidade a anulação de assembléia geral c/c pedido prestação de contas e dissolução e liquidação de sociedade empresária, matérias estranhas às elencadas no art. 169 da LOJE/PB.

Logo, percebe-se que a ação originária não se encontra incluída no rol de competência da Vara de Feitos Especiais, posto que sua competência é restrita às ações de falência e recuperação judicial de empresa, impondo-se a remessa dos autos ao Juízo Cível, conforme prevê o art. 164 da LOJE/PB. Veja-se:

Art. 164. **Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza cível**, e cumprir carta precatória cível, **salvo as de competência de varas especializadas. [grifei].**

Nesse passo, cito decisões desta Corte, inclusive do STJ. Senão vejamos:

> EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TENDO POR BASE OS SERVIÇOS PRESTADOS E COBRADOS DO USUÁRIOS POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA PREVISTA NA LOJE LC ESTADUAL N° 96, DE 03/12/2010. CONFLITO QUE SE ACOLHE PARA SE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. **Não guardando a ação declinada pelo Juízo da Vara de Registro Público qualquer relação com as hipóteses previstas no artigo 169 da LOJE, ou seja, não tendo como objeto a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro, nem os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas, tampouco os procedimentos de jurisdição voluntária e as ações de acidente de trabalho, afastada está a competência da Vara de Feitos Especiais antiga Vara de Registro Público**. O procedimento de Ação de Prestação de Contas destina-se a compor litígios em que a pretensão seja o esclarecimento de certas situações que surgem, no geral, na administração de bens alheios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020090326493001, 4A CAMARA CIVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira , j. em 22-03-2011)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. Os registros do Ofício Imobiliário podem ser cancelados administrativamente ou anulados por sentença, neste último caso, em processo contencioso. **Quando se tratar de jurisdição graciosa, competente para decidir o pedido é o Juiz de Direito que jurisdiciona a Vara dos Registros Públicos**. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara de Feitos Criminais, Júri, Menores, Fazenda Pública e Registros Públicos de Bom Jesus da Lapa, BA. (STJ. CC 30478 BA 2000/0098726-3. Relator Ministro ARI PARGENDLER. Julgamento 11/02/2003. SEGUNDA SEÇÃO. DJ 10.03.2003 p. 81. RJADCOAS vol. 45 p. 89. (grifei).

Os tribunais pátrios não destoam desse entendimento. Veja-se:

> **Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE **COMPETÊNCIA. VARA** DE **REGISTROS PÚBLICOS. VARA CÍVEL. AÇAO DE SUPRIMENTO JUDICIAL. PRETENSAO CÍVEL.** CONFLITO. PROCEDÊNCIA. I- O PLEITO DO REQUERENTE É O SUPRIMENTO DA

VONTADE DO VENDEDOR, A FIM DE TRANSFERIR JUNTO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, ÁREA REMANESCENTE DESTA, PARA O SEU NOME E NAO A EXPANSAO DE LIMITES DO TERRENO NA ESCRITURA PÚBLICA. II- A PRETENSAO É CÍVEL. NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 67, I, A DA LEI DE ORGANIZAÇAO JUDICIÁRIA Nº 3731/79 [VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇAO], **VEZ QUE NAO SE TRATA DE DEMANDA ENVOLVENDO REGISTRO PÚBLICO.** III- **A QUESTAO ENVOLVENDO O REGISTRO PÚBLICO É MERO EFEITO ADJACENTE DA PRETENSAO DEDUZIDA EM JUÍZO, PELA PARTE AUTORA, NAO SENDO OBJETO DA DEMANDA, QUE É DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL,** SENDO, POIS, PROCED ...

TJ-BA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 3512452008 BA 35124-5/2008 (TJ-BA) Data de publicação: 18/06/2009 (grifei).

Ementa: CONFLITO DE **COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL** E **VARA** DE SUCESSÃO E **REGISTRO PÚBLICOS.** A**ÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA EM VIRTUDE DE SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO**. **COMPETÊNCIA** DA **VARA CÍVEL.** DECISÃO UNÂNIME. 1. A despeito da pretensão de anulação de determinadas escrituras **públicas,** tais atos são consequência do desfazimento do negócio jurídico originário em decorrência de suposta simulação, fato que induz a **competência** da **Vara Cível** para processar e julgar a presente lide, **haja vista que o pleito não se refere diretamente ao ato notarial e de registro público em si mesmo, mas à desconstituição de negócio jurídico antecedente**. 2.Declarada a **competência** da **Vara Cível,** com remessa dos autos ao Juízo suscitado. TJ-PE - Conflito de competência CC 194085320058170001 PE 0021741-34.2012.8.17.0000 (TJ-PE) Data de publicação: 08/01/2013. (grifei).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer Ministerial, **CONHEÇO DO CONFLITO**, para **declarar como competente para o processamento e julgamento da ação o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, ora suscitado**.

Comuniquem-se aos Juízes esta decisão.

P.I.

João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Desembargador *José Aurélio da Cruz*

RELATOR